AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 804.543 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGDO.(A/S)	: MARCELO ANDRADE DE CAMPOS SILVA
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo, sob o fundamento de que o provimento do recurso encontra óbice na Súmula 735 desta Corte.

O agravante sustenta que a matéria debatida nos autos não se refere a pedido de antecipação de tutela, medida cautelar ou liminar.

Ademais, alega que a apreciação do recurso extraordinário denegado não encontra óbice na Súmula 735.

Bem reexaminados os autos, entendo assistir razão ao agravante. Reconsidero a decisão (documento eletrônico 66) e passo a examinar o apelo extremo.

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra o acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que porta a seguinte ementa:

> *"RECURSO ADMINISTRATIVO – SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO – MORADIA – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE NORMA RESTRITIVA DE DIREITO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE IMÓVEL RESIDENCIAL OFICIAL À DISPOSIÇÃO DO MAGISTRADO – IMÓVEL ADQUIRIDO MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCÍARIA QUE IMPEDE A TRANSMISSÃO EFETIVA DA PROPRIEDADE – INEXISTÊNCIA DE CASA PRÓPRIA NA COMARCA – RECURSO PROVIDO.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6465067.

> *É incabível interpretação extensiva de regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que restringe direito garantido por lei.*
>
> *A compra de imóvel por magistrado estadual, mediante alienação fiduciária, não lhe retira o direito de perceber o auxílio-moradia, previsto em Lei Complementar, pois o referido negócio não lhe transfere, efetivamente, a propriedade do bem"* (pág. 1 do documento eletrônico 19).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 37, *caput,* XI, e 102, I, *n*, da Carta Magna.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram prequestionados. Como tem consignado o Tribunal, de acordo com a Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Nesse sentido, anote-se:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Falta de prequestionamento da questão constitucional suscitada, e não oposição dos embargos declaratórios com a finalidade de suprir essa omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - A alegada violação ao art. 5º, LIV, da CF, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - Ausência de novos argumentos. IV - Agravo regimental improvido"* (AI 811.303-AgR/RS, de minha relatoria, Primeira Turma).
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6465067.

> *EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. Nos termos da orientação deste Tribunal, cabe à parte impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso, tornando inviável o agravo regimental. Precedentes. Ausência de prequestionamento. Questão não ventilada no acórdão recorrido e que não foi suscitada em embargos de declaração. Óbice previsto pelos enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. Inviável o recurso extraordinário quando as alegações de violação a dispositivos constitucionais exigem o reexame de fatos e provas (Súmula 279/STF). Discussão constitucional levantada pelo agravante que, para ser analisada, necessita de apreciação prévia de norma infraconstitucional. Caracterização de ofensa reflexa ou indireta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento"* (ARE 686.797-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada (documento eletrônico 66) e, por outro fundamento, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2014.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6465067.